



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/93 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas  
Hollywood, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos  
Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
20 de maio de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/93 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Hollywood, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Os serviços de programas autorizados, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à segunda avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre novembro de 2014 e novembro de 2019, pelo operador *Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.*, no que respeita ao serviço de programas temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Hollywood.

Considera-se que o serviço de programas Hollywood, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global regular, atendendo às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 10/2009 (AUT-TV), de 17 de novembro.

A Entidade Reguladora reitera que o serviço Hollywood deverá fazer um esforço para incorporar na sua programação obras originariamente em língua portuguesa e obras de produção europeia e produção independente a fim a dar cumprimento ao disposto nos artigos 44.º a 46.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 20 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Hollywood – novembro 2014 a novembro de 2019**

### **1. Nota introdutória**

- 1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4. O serviço de programas Hollywood, do operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., está classificado como temático de cinema, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5. O serviço de programas Hollywood obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 10/2009 (AUT-TV), de 17 de novembro e iniciou as emissões a 17 de novembro de 2009
- 1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (Yumi), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

### **2. Obrigações em matéria de conteúdos**

- 2.1. No período em apreciação registaram-se várias participações contra o operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., que não foram consideradas procedentes, relativamente ao serviço de programas Hollywood. Contudo, registou-se uma participação quanto à transmissão do filme “Léon, o Profissional”, na faixa horária das 13h, por ter sido transmitido em horário desadequado a crianças.

2.2. Analisada a participação, pela Deliberação ERC/2019/84 (CONTPROG-TV), de 27 de fevereiro, o Conselho Regulador arquivou o processo por não se ter registado a emissão do filme supra no horário indicado.

### **3. Estatuto editorial**

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A. disponibiliza, no sítio do serviço de programas Hollywood, o estatuto editorial.

### **4. Anúncio da programação**

- 4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 4.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 4.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 4.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 4.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2019: 26 (24 a 30 de junho), 27 (1 a 7 de julho); 39 (23 a 29 de setembro) e 41 (7 a 13 de outubro) recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração de horário de 3 minutos.

4.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, registaram-se seis desvios de horários da programação, dois na semana 39 e quatro na semana 40, os quais foram relevados pelo impacto diminuto na programação.

## **5. Tempo reservado à publicidade**

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e à tevenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

5.3. O serviço de programas Hollywood é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

5.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

5.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

5.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de supra referenciada no ponto 3.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

## **6. Inserção de publicidade**

- 6.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 6.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

## **7. Identificação dos programas**

- 7.1. No âmbito da análise efetuada ao serviço Hollywood, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, tendo sido também emitidos os elementos relevantes das fichas artística e técnica, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## **8. Avaliação dos níveis de volume sonoro**

- 8.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou tevenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 8.2. Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU1, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (Loudness Unit).
- 8.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço Canal Panda nos seguintes dias (períodos): 15 de janeiro (9h00 às 13h00) de 2018, 3 março (14h00 às 18h00) e 26 de março (20h00 às 24h00) de 2018.

---

<sup>1</sup>Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

8.4. Pela análise efetuada, concluiu-se que não se registaram grandes flutuações de níveis de volume sonoro entre os programas, blocos publicitários e as autopromoções, no serviço de programas Hollywood.

## 9. Difusão de obras audiovisuais

9.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

9.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

9.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

9.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, teletexto e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

9.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Figura 1 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP [%]

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Programas originariamente em língua portuguesa	0,0	0,0	0,3	0,0
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	0,0	0,0	0,3	0,0

9.6. O serviço de programas Hollywood obteve resultados abaixo dos 0,3% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, sendo que, em 2015, 2016 e 2017, não tiveram qualquer percentagem de programas originalmente em língua portuguesa.

9.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, os percentuais são similares aos dos programas em língua portuguesa.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

9.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

9.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 2 – Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	3,4	7,2	9,3	9,8
Produção independente recente	0,3	1,0	0,2	1,7

9.10. O serviço Hollywood emitiu uma percentagem muito abaixo dos 50% de obras europeias na sua programação em todos os anos em análise.

9.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se aquém da quota mínima de 10%.

9.12. É de assinalar que, apesar da inexpressividade dos valores apurados se denota alguma progressão na incorporação de obras de produção europeia e produção independente.

## **10. Audiência de interessados**

- 10.1. A 30 de abril de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/2234, o operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 10.2. O operador veio a pronunciar-se, por e-mail, com entrada na ERC a 13 de maio de 2020, informando que «[se congratula]e concorda com o sentido provável da avaliação de que o serviço de programas tem “um desempenho globalmente adequado às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 10/2009 (AUT-TV), de 17 de novembro”».
- 10.3. Contudo, salienta quanto à obrigatoriedade de difusão de obras audiovisuais que, «nos termos da autorização do serviço de programas Hollywood “[...]a programação assenta essencialmente na transmissão de obras cinematográficas de origem americana [...]”, [pelo que] defende que o relatório final, para além de reconhecer que os valores alcançados se devem à natureza específica da programação deste serviço – conforme consta do Projeto de Relatório – deverá também reconhecer que “[...]o projeto configura, *ab initio*, uma vocação que não se identifica plenamente com as obrigações previstas para os operadores de televisão sob jurisdição do Estado português em matéria de difusão de obras audiovisuais».
- 10.4. Mais afirma que «não deixará de estar atenta a procurar incluir no serviço de programas Hollywood obras nacionais e europeias que surjam no mercado e possam enquadrar-se na temática da programação e merecer a preferência dos espetadores».
- 10.5. O operador suscita «a necessidade de uma reflexão sobre as diferenças de enquadramento jurídico-regulatório, incluindo em termos de difusão de obras audiovisuais, entre os serviços de conteúdos registados em Portugal e os outros, que visando o público nacional, não estão registados em Portugal e não enfrentam, só por si, o mesmo tipo de limitações».

## **11. Outras obrigações legais**

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo, a transparência da propriedade ou de registos, conforme previsto na lei.

## **12. Conclusões**

Em resultado da avaliação do desempenho do operador *Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.*, relativamente ao serviço de programas Hollywood, em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade e identificação dos programas, não se identificaram irregularidades significativas, pelo que se conclui que o desempenho do operador reflete, no geral, o cumprimento das normas legais aplicáveis.

No que se refere à difusão de obras audiovisuais, considera a Comissão Europeia que os serviços de programas com share de audiência inferior a 0,3 % podem ser tidos em atenção pelas autoridades nacionais pelo facto de não atingirem as quotas estipuladas na lei. Contudo, verifica-se que o share de audiência diária do serviço de programas Hollywood ultrapassa em muito o referido valor, pelo que o operador deverá progressivamente incorporar obras originalmente em língua portuguesa e de produção europeia e produção independente nas suas emissões a fim de dar cumprimento ao disposto nos artigos 44.º a 46.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Dado o exposto, salvo a ressalva assinalada no parágrafo anterior, do operador *Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.*, será de que este serviço demonstra um desempenho globalmente adequado às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 10/2009 (AUT-TV), de 17 de novembro.